



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11962.000252/00-97
Recurso nº : 124.373
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.491

IRPJ – DISPÊNDIOS COMUNS – Os gastos realizados pelas pessoas jurídicas só podem afetar o resultado na parte em que necessários à manutenção de sua fonte produtora. Despesas que aproveitam a mais de uma pessoa jurídica não podem ser deduzidas integralmente em apenas uma delas, ainda que pertencente ao mesmo grupo.

GASTOS COM VIAGENS – Incabível a dedução de gastos com pessoas não vinculadas à pessoa jurídica, traduzindo mera liberalidade o custeio assumido pela empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que votou pelo provimento parcial do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

Recurso n.º : 124.373
Recorrente : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 11.703.519/0001-52, estabelecida na cidade de Cariacica, Espírito Santo, na Rodovia BR 262 – Km 6,7, Bairro Campo Grande, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1987 e 1988, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito cinge-se nos seguintes itens remanescentes mantidos como devidos quando da apreciação da autoridade julgadora singular:

- despesas indedutíveis referente a gastos com a realização de documentário comercial para divulgação das atividades da empresa, enq. legal: arts. 191, parágrafo 1º e 2º e 387, I do RIR/80;

- despesas de viagens feitas pelos sócios acompanhados de suas esposas indedutíveis, em virtude da não comprovação da necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, enq. legal: arts. 191, parágrafo 1º e 2º e 387, I do RIR/80.



Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.328/361), na qual alega, no que tange à matéria remanescente objeto do pleito, o seguinte:

No que diz respeito ao documentário realizado(fl. 181 e 461), salienta que se trata de material de divulgação comercial institucional sobre as três empresas integrantes do grupo BRASPAR, portanto, atendendo interesses comuns de todas elas, razão pela qual não seria aconselhável onerar-se o resultado de apenas uma delas.

Com relação às despesas com viagens realizadas pelos sócios, argumenta a impugnante que desempenha atividade de exportação, o que justifica a exigência de constante investimento em representação materializada através de contatos com clientes no exterior, a fim de manter e divulgar o seu produto no mercado internacional. Aduz, ainda, ser necessária a longa duração de algumas viagens para a realização dessas visitas, eis que o custo com deslocamento dos executivos é bastante alto, o que impõe que se dê um maior aproveitamento possível às viagens internacionais.

Quanto à aquisição de presentes de pequeno valor, salienta que não há na legislação de regência nenhum dispositivo que proíba tal fato, e muito menos a dedução da respectiva despesa.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o provimento parcial, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988, 1989.



Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – à incorporadora é assegurado o direito à compensação de seus próprios prejuízos, anteriores à data da absorção do patrimônio da incorporada, com fundamento no artigo 382 do RIR/1980.

DESPESAS DEDUTÍVEIS - computam-se, na apuração do resultado do exercício, as despesas que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO EM COLIGADA – é dedutível o prejuízo sofrido na alienação de participação permanente da pessoa jurídica em coligadas se não há prova de que o valor de venda foi notoriamente inferior ao de mercado.

IMOBILIZAÇÕES – na relação das despesas que integram o custo de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado não se incluem as despesas com instalação, pois a integração ao patrimônio independe de ser o bem instalado ou não. Tais despesas, se ativadas, poderão ser objeto de amortização.

GASTOS COM VIAGENS – só serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade, normalidade e usualidade. Os encargos relacionados com parentes de diretores, em princípio, não atendem às exigências impostas pela legislação. Cabe à empresa comprovar a satisfação dos requisitos básicos para sua dedutibilidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte ratifica as alegações apresentadas na impugnação, acrescentando, porém, em suas razões do recurso voluntário interposto, o seguinte:

- No que se refere à estratégia de “marketing” utilizada através da realização de documentário onde se apresenta a empresa e suas atividades alega que

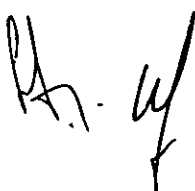
Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

somente na hipótese de não ter havido vinculação da propaganda com os objetivos sociais da empresa é que teria fundamento a manutenção do lançamento, mesmo de forma proporcional como foi feito. Como pode ser observado nos documentos produzidos, apesar das citações à Holding e a outras empresas componentes do Grupo, o pressuposto da despesa com a confecção de material publicitário foi a promoção das atividades da recorrente, razão pela qual é de ser considerada inteiramente lícita a dedução questionada.

- Por outro lado, ressalta que, hodiernamente, todos os cursos de relações comerciais incluem na programação as relações sociais que são tecidas entre a empresa e os seus clientes. Assim, o que autoriza que os diretores sejam acompanhados pelas esposas nas viagens de negócios, pois as mesmas contribuem nas relações de integração social, a fim de humanizar e facilitar as relações comerciais.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria remanescente corresponde à glosa de parte dos dispêndios com a realização de documentário e parte das despesas de viagens feitas pelos seus administradores acompanhados de suas esposas, julgados indedutíveis pela fiscalização.

No que respeita à glosa de despesas com promoção comercial devido à realização de documentário sobre a Recorrente e o grupo ao qual pertence, entendo que devido à posição de liderança ostentada pela mesma dentro do grupo empresarial de que participa e por ser a mais conhecida e divulgada, resulta justificada a despesa incorrida porque pertinente ao desenvolvimento dos seus negócios, o que torna incabível a pretendida glosa levada a efeito pelo Fisco.

De outro lado, no tocante à glosa das despesas de viagens atribuídas às esposas de administradores não assiste razão à Recorrente, considerando que o regramento da matéria não admite a dedutibilidade de gastos quando não pertinentes à consecução dos objetivos empresariais, traduzindo mera liberalidade o custeio de mencionados dispêndios, razão pela qual torna-se indevida a dedução na determinação do lucro real.



Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de CZ\$ 1.012.000,00 e CZ\$ 598.000,00 respectivamente, nos anos de 1987 e 1988.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA





Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Peço vênia ao nobre Relator para discordar no tocante aos gastos com documentário comum a mais de uma pessoa jurídica.

Observo, entretanto, que minha divergência se limita a esse item da exigência, pois acompanho o entendimento com relação aos dispêndios com viagens, também negando provimento ao recurso.

Para os gastos com documentários, informam o meu entendimento duas razões básicas.

A primeira, diz respeito à formação da base de cálculo do IRPJ, pois nela a dedutibilidade das despesas só se dá para dispêndios vinculados com a manutenção da fonte produtora.

Ora, se o documentário produzido aproveita a mais de uma pessoa jurídica, apenas parte do gasto com sua produção é pertinente a afetar o resultado da recorrente, sendo bastante razoável a proporcionalidade adotada na decisão vergastada.



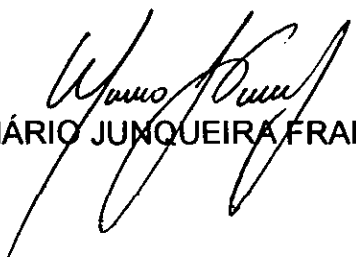
Processo nº. : 11962.000252/00-97
Acórdão nº. : 108-06.491

Além disso, não há tributação de grupo jurídico, sendo cada pessoa jurídica uma entidade própria, com resultados tributáveis próprios.

Por esses fundamentos, conheço do recurso, mas lhe nego integral provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 